



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407614

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060764-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Cardoso, em que é agravante CIRLENE APARECIDA RODRIGUES, é agravado ALTAIR EDUARDO COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2060764-44.2025.8.26.0000

Agravante: Cirlene Aparecida Rodrigues

Agravado: Altair Eduardo Costa

VOTO 56.688

Agravo de instrumento. Embargos de terceiro. Decisão agravada que autorizou a produção de prova emprestada. Insurgência manifestada pela embargante que não prospera. Possibilidade de utilização de prova produzida em outro feito observando-se a garantia constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88). Precedentes do e.STJ. De qualquer forma, o juiz é o destinatário das provas e compete a ele decidir quais são relevantes à formação de sua convicção, a teor do disposto no artigo 370 do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão (fls.82) que, em embargos de terceiro, autorizou a produção de prova emprestada.

Sustenta a agravante, em síntese, que é proprietária do veículo V/W GOL, placas HSC7354, sobre o qual foi decretada a penhora nos autos do processo principal. Alega que houve revelia do requerido em razão da intempestividade da contestação apresentada, razão pela qual há notória preclusão temporal que impede a análise das teses ventiladas em contestação. Insurge-se em face da autorização de produção da prova emprestada, já que não teve oportunidade de se manifestar sobre as alegações feitas na audiência, a qual teve como objetivo primordial esclarecer a propriedade de uma camionete F250, de propriedade das filhas do executado, e não do veículo Gol placa HSC7354, que é de sua propriedade, ora agravante e objeto do presente embargos de terceiro. Todavia, alega que houve no referido ato um desvio de finalidade diante de questionamentos alheios ao objeto daquela lide. Portanto, qualquer menção incidental à agravante não pode ser considerada como válida ou relevante, pois ocorreu em um contexto fático completamente diverso do atual. Assevera que a legislação

condicionou a prova emprestada ao princípio do contraditório, ou seja, à observância do direito das partes de se manifestar sobre o acervo probatório, assim, não sendo observado tal princípio, a decisão deve ser considerada nula. Colaciona entendimento jurisprudencial pertinente e pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, com a reforma da r.decisão agravada.

O efeito suspensivo foi denegado (fls. 13/14).

Transcorreu 'in albis' o prazo para resposta (fls.16).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de insurgência manifestada em face de decisão prolatada com o seguinte teor:

“Defiro as provas requeridas pelo embargado às fls. 79/80. Sendo assim, providencie a serventia a juntada dos depoimentos das pessoas apontadas na aludida petição, os quais figuraram como testemunhas nos autos do processo nº1001601-91.2024.8.26.0128. Ademais, oficie-se à Comarca de Guaíra/SP, conforme requerido, solicitando-se a vinda de cópias da petição inicial e sentença do feito nº 2050012-15.1995.8.26.0210, que tramitou naquela Comarca. Providencie a serventia, ainda, a realização de pesquisa no sistema INFOJUD para obter as declarações de imposto de renda da embargante referente aos anos de 2014, 2015 e 2016. Por fim, oficie-se ao INSS solicitando o CNIS da embargante, a fim de verificar a existência de eventual vínculo formal de emprego e/ou contribuições previdenciárias autônomas.”

Não obstante os fatos e fundamentos de direito expostos no presente recurso, a r.decisão vergastada merece ser prestigiada.

De proêmio, insta observar, conforme entendimento do e.STJ, que o decreto de revelia não obsta a produção de provas pelo réu revel. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVELIA. PRODUÇÃO DE PROVA PELO REVEL. INTERVENÇÃO APÓS O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. **"A decretação da revelia não impede a produção de provas pelo réu, desde que intervenha no processo antes do término da instrução processual"** (AgInt no REsp n. 1.290.527/MT, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/6/2017, DJe 27/6/2017). Aplicação da Súmula n. 83/STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1523445 PE 2019/0170811-6, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 19/04/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2021).

PRODUÇÃO DE PROVAS PELO RÉU ATÉ O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE. PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. **É firme a jurisprudência dessa Corte Superior de Justiça no sentido de que a decretação da revelia não impede a produção de provas pelo réu, desde que intervenha nos autos antes do fim da instrução processual.** 2. Inviável o recurso especial e, por conseguinte, o agravo em recurso especial, quando o entendimento adotado pelo tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, como no caso dos autos. Incidência do enunciado n.º 83 da súmula do STJ. 3. Demais disso, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reapreciar as provas que levaram o juízo a quo a concluir que a manifestação pela produção de provas se deu apenas após o término da instrução processual, inexistindo, assim, cerceamento de defesa. A análise das circunstâncias que fundamentaram tal decisão exigiria, a toda evidência, inadequada revisão do suporte fático-probatório constante dos autos, atraindo a incidência do óbice do enunciado n.º 7 da súmula do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. De se ressaltar, por fim, que o exame do pretense dissídio jurisprudencial não se mostra viável, pois "A incidência da Súmula 7/STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ante a

inexistência de similitude fática” (AgRg no AREsp 756384/RS - Relatora: Maria Isabel Gallotti - Órgão Julgador: Quarta Turma - Publicação: DJe de 19/02/2016).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO E PARTILHA DE BENS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284 /STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO INATACADOS. REVELIA. PRODUÇÃO DE PROVAS PELO RÉU. POSSIBILIDADE. INTERVENÇÃO ATÉ O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AQUISIÇÃO DO IMÓVEL PARTILHADO PELO CASAL AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PELO RECORRENTE. ALTERAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 6. **A decretação da revelia não impede a produção de provas pelo réu, desde que intervenha no processo antes do término da instrução processual.** (...) 8. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.290.527/MT, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/6/2017, DJe 27/6/2017).

Dito isto, denota-se dos autos que o requerido postulou pela produção da prova emprestada do processo nº 1001601-91.2024.8.26.0128, no intuito de demonstrar que Antônio Garcia Ribeiro, que figura como executado nos autos principais, é o proprietário do veículo em questão, já que o mesmo foi casado com a embargante/agravante, conforme documento de fls. 28/34 da origem.

Nesta senda, não se vislumbra óbice na utilização da prova emprestada, inclusive em observância aos princípios da economia e celeridade processual.

Como se sabe, “a prova emprestada ingressa no outro processo sob a forma documental ” e “consiste no transporte de produção probatória de um processo para outro. É o aproveitamento da atividade probatória anteriormente desenvolvida, através do traslado dos elementos que a documentaram ” (Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira, Curso de Direito Processual Civil, Vol. 2, 6ª edição, Editora Podivm, 2011, p. 51).

Outrossim, a admissibilidade da prova emprestada encontra amparo na garantia constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

Referida providência está prevista expressamente no art. 372 do CPC (“O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório”), assim como já era admitida na vigência do código anterior, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, independentemente da identidade de partes e desde que mantida hígida a garantia do contraditório. Confira-se:

“Nos termos da jurisprudência do STJ, ‘independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo’ (EResp 617.428/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 4/6/2014, DJe de 17/6/2014)” AgInt. no AREsp. n.º 1.521.140/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 24/08/2020).

“CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DISCRIMINATÓRIA. TERRAS DEVOLUTAS. COMPETÊNCIA INTERNA. 1ª SEÇÃO. NATUREZA DEVOLUTA DAS TERRAS. CRITÉRIO DE EXCLUSÃO. ÔNUS DA PROVA. PROVA EMPRESTADA. IDENTIDADE DE PARTES. AUSÊNCIA. CONTRADITÓRIO. REQUISITO ESSENCIAL. ADMISSIBILIDADE DA PROVA. 1. (...). 2. (...) 3. Cinge-se a controvérsia em definir: i) a Seção do STJ competente para julgar ações discriminatórias de terras devolutas; ii) a quem compete o ônus da prova quanto ao caráter devoluto das terras; iii) se a ausência de registro imobiliário acarreta presunção de que a terra é devoluta; iv) se a prova emprestada pode ser obtida de processo no qual não figuraram as mesmas partes; e v) em que caráter deve ser recebida a prova pericial emprestada. [...] 8. De acordo com as conclusões do acórdão embargado e das instâncias ordinárias, o registro paroquial das terras foi feito em nome de José Antonio de Gouveia, em 14 de maio de 1856, sob a assinatura do Frei Pacífico de Monte Falco, cuja falsidade foi atestada em perícia, comprovando-se tratar-se de “grilagem” de terras. Assim, considerou-se suficientemente provada, desde a petição inicial, pelo Estado de São Paulo, a falsidade do “registro da posse”, pelo que todos os títulos de domínio atuais dos particulares são nulos em face do

vício na origem da cadeia, demonstrando-se a natureza devoluta das terras. 9. **Em vista das reconhecidas vantagens da prova emprestada no processo civil, é recomendável que essa seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório. No entanto, a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto.** 10. **Independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo.** 11. Embargos de divergência interpostos por WILSON RONDÓ JÚNIOR E OUTROS E PONTE BRANCA AGROPECUÁRIA S/A E OUTRO não providos. Julgados prejudicados os embargos de divergência interpostos por DESTILARIA ALCÍDIA S/A (EResp n. 617.428/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 4/6/2014, DJe de 17/6/2014) (g.n.).

E ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Prova emprestada
— Admissibilidade - Duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88) - Dispensa da realização de perícia com a mesma finalidade - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2058865-50.2021.8.26.0000, rel. MÔNICA SERRANO, j. 21/06/21).

Impende acrescentar que, nos termos do previsto pelo art. 370 do estatuto processual, cabe ao juiz determinar a realização das provas que entender necessárias ao julgamento de mérito:

“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

Sobre a temática:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA. 1. "Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o juízo acerca da necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá decidir se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção. O juiz, com base em seu convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, o que não configura, em regra, cerceamento de defesa" (AgInt no AREsp 911.218/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 16/10/2018). 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não houve cerceamento de defesa e que seria desnecessário prova pericial. Alterar esse entendimento demandaria reexame do contexto fático-probatório dos autos, vedado em recurso especial. 4. (...) 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1390938/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2019, DJe 23/05/2019).

Em relação à alegada necessidade de produção de outras provas, não há se falar em omissão, no caso, porquanto compete ao magistrado, como destinatário da prova, avaliar a necessidade de sua produção, a teor do disposto no art. 131 do CPC/73, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do juiz. O acórdão recorrido, no particular, concluiu que não houve cerceamento de defesa, porquanto a documentação existente nos autos era suficiente ao deslinde da controvérsia. (REsp 1446943/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 09/05/2018).

Segundo José Roberto dos Santos Bedaque:

"A participação do juiz na formação do conjunto probatório, determinando a realização das provas que entender necessárias ao esclarecimento dos fatos deduzidos pelas partes, de forma nenhuma afeta sua imparcialidade. Agindo assim, demonstra o magistrado estar atento aos fins sociais do processo. A visão publicista deste exige um juiz comprometido com a efetivação do direito material." (WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria

Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 370).

Nessa quadratura, compete ao magistrado a análise da conveniência da produção da prova para o deslinde do feito.

“A questão ou não do deferimento de uma determinada prova (testemunha referida) depende de avaliação do juiz, dentro do quadro probatório existente, da necessidade dessa prova. Por isso, a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis e protelatórias, prevista na parte final do CPC 130 (STJ, Ag 56995-0-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 5.4.1995, DJU 10.4.1995, p. 9322).” (Nelson Nery Junior, Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 389).

Cabe lembrar a lição trazida por Sérgio Alves Gomes, em sua tese de mestrado: “...As partes narram, cada uma de seu modo, como ocorreram os fatos. Suas afirmações nascem do interesse que unilateralmente tem, de um lado o autor e de outro o réu, em convencer o juiz a respeito da verdade. Por estarem os interesses em conflito, as assertivas das partes em muitos pontos são conflitantes, geram questões. A prova visa fornecer ao juiz elementos de convicção idôneos para a solução de tais questões. Por isso, cabe ao magistrado, sujeito que se encontra fora do litígio (“au dessus de la mêlée”, na expressão empregada por Carnelutti), dotado de imparcialidade, fazer com que na produção de prova as partes respeitem os princípios e as normas que disciplinamos atos probatórios. Visam eles a fazer do processo um meio ético que possibilite a solução mais justa possível do litígio e não apenas a prevalência, a todo o custo do interesse e de um litigante sobre o outro. .. Em razão dos princípios e normas que disciplinam o processo, bem como os procedimentos a serem obedecidos na produção de prova, também o juiz obedece critérios fixados pela lei ao se deparar com o requerimento, a produção e a valoração da prova. Para deferir ou não a produção da prova requerida o critério básico é o da necessidade, explicitado no texto legal, ao dizer: “caberá ao juiz de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias” (CPC, 130). E quando será a prova necessária? Quando sua presença ou ausência nos autos for capaz de influir na formação do convencimento do juiz, de modo a levá-lo a decidir com base na referida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prova . Em outras palavras, quando a prova tiver caráter relevante"
(Os Poderes do Juiz na Direção e Instrução do Processo Civil, Forense,
1995, págs. 250-252).

Destarte, não merece reparo a decisão guerreada, a qual fica mantida tal como lançada.

Por tais fundamentos, negam provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
RELATOR